

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

MENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

Altera a redação do inciso XXII do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Almino Afonso-RN, para dispor sobre a competência concorrente da Câmara Municipal quanto à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º O inciso XXII do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Almino Afonso-RN passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. (...)

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, observado o seguinte:

a) a denominação de bens públicos compete privativamente ao Prefeito Municipal;

b) a denominação de bens públicos poderá também ser realizada por iniciativa do(a) vereador(a), mediante aprovação de lei, respeitado o interesse público local e a participação da comunidade envolvida.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Almino Afonso-RN, 01/08/2025.

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como finalidade adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a competência para a denominação de bens públicos pode ser exercida de forma concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, desde que seja preservada a prerrogativa do Chefe do Executivo de realizar a nomeação originária.

O STF, ao julgar a ADI 3.015/RO e posteriormente em outros precedentes, firmou orientação no sentido de que a Câmara Municipal pode, mediante lei aprovada, propor nomes de bens públicos, como ruas, praças e prédios, sem violar o princípio da separação dos poderes, desde que respeitado o interesse local e a função administrativa do Prefeito na nomeação original.

Nesse contexto, a redação atual do inciso XXII do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que confere competência privativa ao Prefeito tanto para nomear quanto para alterar denominações de bens públicos, limita indevidamente a atuação da Câmara Municipal em matéria de interesse nitidamente local, o que contraria o princípio da predominância do interesse, basilar para a autonomia legislativa dos municípios, conforme previsto no art. 30, I da Constituição Federal.

A alteração ora proposta permite que a Câmara Municipal atue nos casos de alteração e denominação de bens públicos, assegurando maior representatividade popular e participação democrática na gestão da memória e da simbologia local. A iniciativa busca ainda resguardar o interesse público e garantir que modificações dessa natureza estejam em sintonia com a vontade coletiva da população, preservando o poder de nomeação do Prefeito.

Trata-se, portanto, de medida de adequação constitucional e fortalecimento da autonomia legislativa municipal, além de reforço ao princípio democrático.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica.

José Alves Pontes Filho
Vereador

Publicado por: FRANCISCO PEDRO DA SILVA NETO
Código Identificador: 03238653